



F. A SILVA MECÂNICA DIESEL - ME
Chácara Santa Cecília, KM 04
Contato: 14 99796-4314
mecanicadieselamarildo@hotmail.com
CNPJ: 24.444.709/0001-44

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA - SP
Referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2022

F. A SILVA MECÂNICA DIESEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.444.709/0001-44, com sede à Chácara Santa Cecília, Km 04 – Fartura/Piraju – Barracão 01, Bairro Barra Grande, Fartura/SP, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Felipe Alves da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado no município de Fartura/SP, portador da Cédula de Identidade nº 37463974-7, expedida pela SSP/SP, e CPF nº 429.147.868-24, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação da empresa declarada vencedora para os item 4, 7, 10 e 11, baseando-se no que segue.

I – DOS FATOS

A empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER foi declarada vencedora e deixou de apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS válido exigido na Habilitação Fiscal, mais precisamente no item 12.2.1, alínea “h”.

É necessário ressaltar que a empresa vencedora apresentou somente um print (**anexo I**) da tela do site da caixa econômica, o que não pode ser considerada uma Certificado de Regularidade do FGTS, tendo em vista que não informa situação de regularidade da empresa, validade do documento e número de certificação. Ou seja, o print (**anexo I**) apresentado não é um documento válido, conforme exigido.

Já no Atestado de Capacidade Técnica postulado pela empresa PABLO, fornecida pela empresa TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI, informa que foi realizado serviços de mecânica em geral e elétrica para veículos de pequeno e médio porte. Contudo, não especifica a quantidade dos serviços prestados, o que gera a dúvida sobre a capacidade de cumprir a quantidade de serviço solicitado no presente edital licitatório. Além disso, o Atestado de Capacidade Técnica não menciona serviços prestados para veículos pesados que é de suma importância para o item 07 vencido, tendo em vista que se trata de tratores a Diesel.

Diante do ocorrido, o Sr. Pregoeiro realizou a diligência apenas para a conferência do Certificado de Regularidade do FGTS, o que ocorreu de maneira equivocada, tendo em vista que a empresa PABLO deveria ser inabilitada ante a ausência de documento exigido no edital. E ainda não fez a diligência para solicitar notas fiscais ou contratos firmados entre a empresa vencedora e a empresa TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI com o intuito de dar veracidade ao atestado de capacidade apresentado.

Deste modo, fica evidente o equívoco do Sr. Pregoeiro no momento das diligências realizadas, pelo fato de ter verificado a autenticidade de um documento que não foi postulado pelo licitante e, deixou de solicitar a comprovação do atestado apresentado. **É imprescindível mencionar que a presente indagação já foi feita durante o fase habilitatória do pregão (anexo II)**, e o Sr. Pregoeiro pugnou pela manifestação de recurso, sendo assim, não nos restou outra alternativa a não ser postular o presente pedido administrativo.

II – DAS RAZÕES

No caso em tela é indispensável mencionar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade** das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Assim, Marçal Justem Filho assevera que: “A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, **vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório**”. (JUSTEN FILHO, 2019, p. 108).

A Lei nº 8.666/93, traz em seu artigo 41, o seguinte entendimento: “A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. No edital do pregão eletrônico em epígrafe, a administração do município exigiu o Certificado de Regularidade do FGTS no item 12.2.1, alínea “h”, que aduz:

12.2.1. Os documentos que deverão ser anexados na plataforma, antes da sessão de lances, referente a Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Qualificação Econômica Financeira e Outras Comprovações, são:

[...]

h) Certidão Regularidade FGTS: Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (ou Positiva com efeito de Negativa).

Neste sentido, o art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, preceitua que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS deve conter as seguintes informações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ocorre que na disputa do certame, a empresa vencedora não anexou o documento solicitado no item 12.2.1, alínea “h”. Foi anexado na plataforma de disputa somente um print (**anexo I**) da tela do site da caixa econômica, não contendo as informações demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, o que torna o anexo divergente do exigido, ou seja, documento inválido que acarreta a inabilitação.

No dia 05 de agosto de 2022, o Sr. Pregoeiro realizou a diligência junto ao site da caixa econômica buscando verificar a veracidade do documento anexado pela empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA. Contudo, **a diligência realizada ocorreu de maneira equivocada**, pois vai na contramão do que emana o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Conforme demonstrado no artigo supracitado, a comissão ou a autoridade da disputa licitatória só pode diligenciar com a finalidade de esclarecer documentos já anexados ao processo, sendo vedado a inclusão de documentos novos que deveriam constar originariamente na postulação da proposta. A diligência realizada de maneira equivocada fere o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme se demonstra no art. 44, §1º da Lei nº 8.666/93, que emana:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

[...]

§1º É **vedada** a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Além disso, o Sr. Pregoeiro deixou de diligenciar o pedido por nós no chat da plataforma BLL, onde solicitamos a comprovação de veracidade dos atestados de capacidade anexados pela empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA, o que é permitido por lei conforme preconiza o art. 47 do Decreto nº 10.024/19, que:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

É indispensável mencionar que a diligência realizada vai contra o que o próprio edital preconiza no item 14.1 e 32.3, que diz:

14.1. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados **não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório.** Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. **A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de outros documentos para confirmação dos já apresentados.**

[...]

32.3. É facultado a Pregoeira ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com **vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

Diante de tudo que já foi mencionado referente a possibilidade ou não da realização de diligências durante o processo licitatório, **PUGNAMOS pela diligência** para complementar as informações contidas no Atestado de Capacidade postulado pela empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista que o mesmo não menciona número de nota fiscal ou contrato firmado pelas parte, tão pouco a quantidade de serviços prestados pela empresa vencedora que só iniciou suas atividades no dia 07 de abril de 2022, ou seja, pouco menos de quatro meses antes do presente processo licitatório.

Diante disso é indispensável realizar as diligências necessárias para averiguar e garantir o exigido nos itens 8.5, 8.7 e 8.10 do termo de referência do edital em epígrafe, que diz:

8.5. Possuir instalações físicas próprias com equipamentos, ferramentas e técnicos especializados para execução dos serviços contratados, dentre eles.

[...]

8.7. Possuir instalações físicas próprias suficientes para atendimento da frota descrita neste Termo de Referência, **sendo vedada a utilização de vias públicas para o estacionamento dos veículos** (Lei Complementar 04/2014 - Código de Posturas do Município de Fartura).

[...]

8.10. Possuir instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Por fim, é de grande importância manter o fornecimento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal da Prefeitura de Fartura, com fim de mantê-los em perfeitas condições de uso, melhores condições de tráfego, rendimento, economia e segurança, à disposição do serviço público a qualquer tempo que for demandado.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

III.I. A **inabilitação** da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 dos itens 04, 07, 10 e 11 ante a falta do anexo do Certificado de Regularidade do FGTS **que deveria constar originariamente no momento da proposta;**

III.II. Realizar diligencias solicitando Notas Fiscais e ou Contatos Administrativos oriundos do Atestado de Capacidade Técnicas com a finalidade de confirmar a veracidade do mesmo e confirmar se o mesmo é compatível com os itens e quantidades vencidas no certame;

III.II. Realizar diligencias no estabelecimento da empresa vencedora com o intuito de averiguar se a instalação físicas são próprias e suficientes, se os equipamentos, ferramentas e técnicos especializados são adequados para execução dos serviços contratados, conforme preconiza os itens itens 8.5, 8.7 e 8.10 do termo de referência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

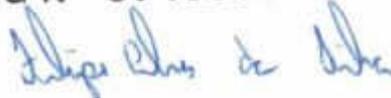
F. A SILVA MECÂNICA DIESEL

CNPJ n° 24.444.709/0001-44

Felipe Alves da Silva

CPF N° 429.147.868-24

RG N° 37463974-7 SSP/SP





Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 45.946.302/0001-95
Razão social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810
Nome fantasia: RICHTER CAR

Resultado da consulta em 21/07/2022 20:18:01

Consulte o Histórico do Empregador

[Voltar](#)

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Mensagens - Lote 8

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
04/08/2022 08:44:12	PREGOEIRO	Prezado, peço que manifeste seu recurso no momento oportuno, para que eu e a equipe analisemos o caso.
03/08/2022 17:25:16	PARTICIPANTE 021	Sr. Pregoeiro, é permitido anexar novo documento quando o anexado esteja vencido. No caso da empresa PABL O, o mesmo não anexou nenhum documento, apenas o print de um site, o que não configura como documento válido. Logo, a mesma deve ser inabilitada e não ser feito a diligência para anexar um documento novo ao processo. Aconteceu o seguinte para vocês conversarem com a pla

Você é o: F A SILVA MECANICA DIESEL - ME (PARTICIPANTE 021)

Limite 500 caracteres

Enviar

✕ Canc. Lance